



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:
INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, O DIA E A SEMANA DO TÉCNICO AGRÍCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:
VEREADOR DIEGO DE OLIVEIRA SALIBA RIBEIRO (DIEGO SALIBA)

Proposição:
PROJETO DE LEI N.º 014/2023, de 06 de março de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
	DD	MM	AAAA
AO PROTOCOLO (Nº 126/2023)	06	03	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	03	2023
AO PLENÁRIO (14ª SESSÃO ORDINÁRIA)	07	03	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	03	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	08	03	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	03	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	13	03	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	03	04	2023
AO PLENÁRIO (23ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	11	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	04	2023
AO PLENÁRIO (24ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	13	04	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	04	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de 13/04/2023			

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de 11/04/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de 13/04/2023



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

PROJETO DE LEI Nº 014/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 126/2023
EM, 06/03/2023
Munus
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Castanhal, O Dia e a Semana do Técnico Agrícola e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Castanhal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta Lei instituída no Município de Castanhal “O Dia Municipal do Técnico Agrícola” a ser realizado anualmente no dia 05 de novembro, data nacional do técnico agrícola e a “Semana do Técnico Agrícola” que deverá ser no período de 01 a 05 de novembro de cada ano.

Art. 2º As comemorações alusivas ao “Dia Municipal do Técnico Agrícola” e à “Semana do Técnico Agrícola” têm como objetivos:

- I – Promover palestras;
- II – Realizar cursos de atualização profissional;
- III – Realizar ação social com distribuição de mudas frutíferas;
- IV – Atendimento ao público;
- V – Articular as entidades vinculadas aos setores da agricultura para o desenvolvimento e consecução do demais objetivos.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 06 dias do mês de março do ano de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
() Única Votação, na data de

DIEGO SALIBA
DIEGO SALIBA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
() Única Votação, na data de

Câmara dos Vereadores de Castanhal 13/04/2023
Rua: Major Wilson Santos, 450 – Nova Olinda – CEP: 68742-190
Fone: (91) 98510-7146
E-mail: vereadordiegosaliba@gmail.com

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR DIEGO SALIBA

JUSTIFICATIVA

Apresento esta propositura que “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Castanhal, O Dia e a Semana do Técnico Agrícola e dá outras providências”.

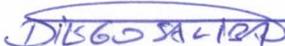
O intuito da criação deste projeto de Lei é oficializar a nível municipal “O Dia do Técnico Agrícola”, o qual foi instituído pela Lei nº 13.099, de 27 de janeiro de 2015. É uma alusão à Lei Federal nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que regulamentou a profissão dos técnicos agrícolas e dos técnicos industriais no Brasil.

Outrossim, “A Semana do Técnico Agrícola”, busca fomentar e valorizar essa profissão viabilizando maior contato dos munícipes com a atividade que é responsável por 70% da assistência técnica na produção agropecuária e na comercialização de equipamentos e insumos especializados, o Técnico Agrícola tem o papel fundamental na produção de alimentos saudáveis e no desenvolvimento socioeconômico do país.

Vale ressaltar que como profissionais liberais, os técnicos agrícolas são registrados no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA) e exercem suas atividades profissionais de acordo com os Decretos Federais nº 90.922/85 e 4.560/02.

Ante o exposto, acreditamos ser de extrema relevância a aprovação da propositura.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 06 dias do mês de março do ano de 2023.


DIEGO SALIBA
VEREADOR

PARECER 03/2023/ASSJUR

Projeto de Lei n. ° 014/2023 - Executivo

Autores: Diego Saliba

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Castanhal, O Dia e a Semana do Técnico Agrícola e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de **Lei n° 014/2023** de propositura do **Diego Saliba**, que “Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município de Castanhal, O Dia e a Semana do Técnico Agrícola”, e dá outras providências, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n° 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, Vereadores e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Por essa razão, o presente parecer jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, em caso de discordância, para o voto dos edis castanhalenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a sabedoria popular representada pela manifestação dos Vereadores.

1. CONSIDERAÇÕES

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a **legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:**



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

- I. a **matéria legislativa proposta** deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- II. se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à **iniciativa para proposição** prevista pela ordem jurídico constitucional;
- III. a **possibilidade de violação por parte da matéria legislativa** proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

2. RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetiva legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa legislativa.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autoria articulou justificativas escritas, atendendo ao disposto na norma regimento. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumprindo os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente parecer acerca da análise de Projeto de Lei n.º 013/2023 de autoria do edil **Diego Saliba**, “Institui e inclui no Calendário Oficial



de Eventos e Festas do Município de Castanhal, O Dia e a Semana do Técnico Agrícola”.

O intuito da criação do presente projeto, tem como justificativa a oficialização a nível municipal, da presente data, o qual foi instituída pela Lei n.º 13.099, de 27 de janeiro de 2015. Outrossim, busca-se fomentar e valorizar essa profissão viabilizando maior contato dos munícipes com a atividade por 70% da assistência técnica na produção agropecuária e na comercialização de equipamento e insumos especializado.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, o sistema normativo brasileiro é norteado pelo Pacto Federativo, sendo observado um sistema de repartição de competências entre as unidades da federação, pautado pelo Princípio da Predominância do Interesse. Nesse sentido, a Constituição Federal delimita a União são entregues competências de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, peculiares a eles próprio, e, aos Municípios, as de interesse local.

Assevera José Afonso da Silva que:

“Competências são, assim, as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar as suas funções. Competências, vimos antes, consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante a especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”.

Nesse passo, as competências administrativas comuns, atribuem a todos os entes federativos, de forma concomitante idêntica competência, onde a atuação ocorre de forma concorrente. Estão arroladas expressamente no art. 23, da Carta Magna de 1988. In verbis:



Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Ne sentido, a Constituição do Pará dispõe no art. 17, ser competência comum. In verbis:

Art. 17. **É competência comum do Estado e dos Municípios, com a União:**

II - **cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Deste modo, observa-se que a matéria veiculada nesta propositura está em conformidade com a repartição constitucional de competências, em especial, ao **permissivo para que os Municípios legislem sobre assuntos de interesse local**, e especialmente sobre a educação, proteção e garantias das pessoas com deficiência e o ensino, respeitadas as diretrizes nacionais de educação e suplementando a legislação federal e estadual, na forma do art. 30, incisos I e II, c.c. o art. 23; e o art. 205 e ss; todos da Constituição Federal de 1988, normas de observância obrigatória aos Municípios, segundo o artigo 29, caput, da CF/88. In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno



desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, a Constituição do Pará dispõe no Art. 56. In verbis:

Art. 56. Além do **exercício da competência comum** com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, os artigos 7º, II e o *caput* do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

Ainda, cumpre esclarecer que a **instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal** e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data comemorativa no calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

3.2. DA INICIATIVA

Inexiste qualquer óbice à mera instituição de datas comemorativas no calendário municipal, sendo de rigor reconhecer que a competência para deflagrar lei que se limita a dispor sobre tal matéria é geral, comum, cabendo a qualquer um dos legitimados.

A iniciativa do processo legislativo para instituir datas comemorativas no calendário oficial do município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, mesmo que eventualmente crie despesa para os cofres públicos.

Nesse sentido, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, entende o decidiu o Egrégio Tribunal de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4. 893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD - Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA - FONTE DE CUSTEIO -AUMENTO e/ou CRIAÇÃO DE DESPESAS - INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE - não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente.

(TJ-SP - ADI: XXXXX20168260000 SP XXXXX-50.2016.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/04/2017)



Ainda, decidiu o Egrégio Tribunal de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO** - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, **PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública".

(TJ-SP - ADI: XXXXX20198260000 SP XXXXX-87.2019.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019)

Por fim, Acrescente-se que o presente Projeto de Lei, não **impõe ao ente público qualquer atribuição ou obrigação relacionada**



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

à data comemorativa, tampouco dispõe sobre **matéria pertinente a gestão administrativa, temas para os quais a iniciativa de lei é da competência privativa do chefe do Executivo**. Portanto, não está caracterizada inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da separação dos poderes.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o projeto de lei é **CONSTITUCIONAL e LEGAL**.

Cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)”

É o parecer.

Castanhal/PA, 13 de março de 2023.

RAMON

BRAGA

MUNIZ DA

SILVA:001800

40243

Assinado de forma
digital por RAMON
BRAGA MUNIZ DA
SILVA:00180040243
Dados: 2023.03.13
20:54:23 -03'00'

Ramon Braga Muniz Da Silva

Procurador Jurídico do Poder Legislativo de Castanhal/PA

OAB/PA nº 32.045



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 014/2023, de 06 de março de 2022.

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, O DIA E A SEMANA DO TÉCNICO AGRÍCOLA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador Diego de Oliveira Saliba Ribeiro (Diego Oliveira)**

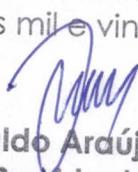
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro